



DIREITO CIVIL

PACTO DE OPÇÃO

António Menezes Cordeiro (Tratado de Direito Civil Português, II, Direito das Obrigações, Tomo II, 2010, Almedina, pág. 537) dá-nos a seguinte definição:

- *O pacto de opção é um contrato pelo qual uma das partes (o beneficiário, o titular ou o optante) recebe o direito de, mediante uma simples declaração de vontade dirigida à outra parte (o vinculado ou o adstrito à opção), fazer surgir um contrato entre ambas combinado: o contrato definitivo.*

O mesmo autor, loc. cit., faz a distinção entre o pacto de opção e figuras afins, entre as quais o contrato-promessa, com o contrato-promessa monovinculante ou unilateral, com o pacto de preferência, com a condição suspensiva e com a venda a retro.

O pacto de opção, na prática, não tem tido o uso adequado à realidade pretendida, vendo-se muitas vezes substituído nas cláusulas de pactos sociais pela figura do pacto de preferência.

O caso da inclusão de tal cláusula em pacto social faz-nos trazer à baila o acórdão do STJ de 27/09/2007, Proc. 07B2372, in www.dgsi.pt que refere:

“2. *O pacto de preferência não se confunde com o pacto de opção: aquele prevê a celebração de um novo contrato (eventual), e é em relação a este novo contrato (eventual) que a preferência funciona, enquanto que no pacto de opção há já a declaração contratual de uma das partes num contrato em formação.*”

DIREITO CIVIL

A inclusão de pacto de opção em pactos de sociedades comerciais, no que diz respeito, nomeadamente, à transmissão de participações sociais representadas por quotas e acções, tem inúmeras vantagens, inclusive no que concerne às acções ao portador, limitando a simples traditio que tantas vezes dá origem a assembleias gerais surpresa.

Para que os objectivos desejados com a inclusão do pacto de opção em cláusula de contrato de sociedade sejam atingidos há que ter presente a necessidade de, ponderadamente, redigir a mesma, identificando os pressupostos que o enquadram, não esquecendo o respectivo preço.

Não esqueçamos que, conforme já se deixou referido, o contrato conclui-se com a simples declaração de vontade do optante, ao qual bastará dizer: opto.

Messias Carvalho

Mestre em Direito

Advogado Especialista em Direito do Trabalho

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte geral@mcsc.pt.



Rua de Vilar, n.º 235 – 6.º Esquerdo
(Edifício Scala), 4050 – 626 Porto

Telef.: 22 607 607 0
Fax: 22 607 607 9
email: geral@mcsc.pt

WWW.MCSC.PT